



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 07/19, de 26 de fevereiro de 2019. Compareceram os membros: Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Mato Grosso, Aline Garcia Rosa Vieira, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Adriano Boro Maçuda - Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental – GAIA, André Luiz Falqueie e Silva- Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Vitória Leopoldina Gomes Mendes - Instituto Caracol. Com base no artigo 49 parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT, iniciou-se a reunião às 14h31, em segunda chamada com o quórum formado. Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 395259/2008 – Walter Farias. Relatora – Alline Garcia Rosa Vieira – SES. Advogados – Otto Medeiros de Azevedo Júnior – OAB/MT 7.683 e Josy Anne Menezes G. de Souza – OAB/MT 10.070.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente, a Advogada: Beatriz Pereira de Azevedo Sant'ana – OAB/MT n. 22669/0. Que dispensou realização da sustentação oral. Mas fez apresentação de memorial, o que foi deferido a juntada aos Autos, pelo Presidente da 2ª JJR/CONSEMA/MT. A Relatora fez a leitura do voto: pelo não provimento do recurso administrativo; pela manutenção da penalidade e a respectiva multa imposta no Auto de Infração n. 107962, isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; que a Secretaria Executiva do Consema oficie a Superintendencia de Normas e Procedimentos Administrativos e Autos de Infração SEMA/MT, para que se abstenha de dar pareceres em cima de fatos normativos revogados (decreto Federal n. 3.179/1999). discussão: Alline Garcia Rosa Vieira – SES, relatora fez a retificação do seu voto da seguinte: pelo não provimento do recurso intrposto, porem com a manutenção da Decisão Administrativa n. 1410/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, com fulcro no artigo 44 do Decreto Fedederal n. 3.179/1999. manifestou tambem no sentido de desconsiderar o item “c”, do voto apresentado. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto revisado pela relatora, mantiveram a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Decisão Administrativa n. 1410/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3.179/1999. manifestou também no sentido de desconsiderar o item “c”, do voto apresentado. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto revisado pela relatora, mantiveram a Decisão Administrativa n. 1410/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3.179/1999. manifestou também no sentido de desconsiderar o item “c”, do voto apresentado. **Processo n. 209181/2006 – Cáceres Florestal S/A. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente, o Advogado: José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT 6.557. Que fez a sustentação oral, afirmou que juntou nos autos, jurisprudência do STF, sobre o tema, e requer em preliminar a precrição intercorrente, com a consequente arquivamento do processo; requer ainda em preliminar, que a intimação foi para outra cidade, e não para o endereço correto do recorrente que em Cáceres, cerceando a defesa do recorrente; na razão de mérito, afirmou que está área não foi desmatada, e sim nessa área era uma plantação de teka, e foi plantada em 1.973, e foram colhidas no ano de 2.004, que foram protocolados e aprovados no ano de 1.969, pelo IBDF; o que foi feito com base no artigo 19 do Código Florestal do ano de 1.965. E não desmatamento como consta no auto de infração. E em nenhum momento os Técnicos da SEMA/MT, foram “*in loco*”, fazer vistoria, foi feito somente via satélite através de carta imagem. E que a empresa, faz funcionar o estabelecimento de altamente poluidor. E requer que sejam acatadas as preliminares, bem como o mérito e ratifica na íntegra todos os pedidos feitos no recurso interposto junto a este Conselho. Relator fez a leitura do voto: considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, tendo em vista que o auto de infração n. 101278, foi deflagrado em 16/08/2006 e a Decisão Administrativa n. 313/SUNOR/SEMA/2017 protocolada em 07/03/2017, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não nos compete, o nosso voto, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se o instituto da prescrição punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2014, bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, com o consequente arquivamento do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do STF. Em discussão: Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de que em caso ultrapassado a preliminar de que veio com o voto do relator, somos pelo provimento do recurso apresentado no seu mérito, visto que, na instrução processual, ficou demonstrada a ausência de ilícito penal ambiental. Com a consequente anulação e arquivamento do processo. Em discussão: com base no artigo 47, § 1º do regimento interno o Sr. Rubimar Barreto Silveira - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, fez pedido de vista do processo; o que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 420953/2011 – Esly Sebastião Moreira de Souza. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogados – Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757 e Silvio Luis de Oliveira – OAB/MT 3.546-A.** Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram a reunião e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: diante do exposto voto para conhecer do Recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a multa de R\$ 369.373,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais), fixada pelo Auto de Infração n. 113131 de 1º/06/2011, ratificada pela Decisão Administrativa n. 1899/SPA/SEMA/2016. Flávio Lima de Oliveira Voto do Revisor: ficou nitidamente claro, que o presente processo permaneceu paralisado, sem nenhuma justificativa plausível, por mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer tipo de movimentação, configurando desta forma a prescrição intercorrente, prevista nos preceitos antes citados, bem como no artigo 19, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Diante de tais circunstâncias, o nosso voto revisor, por questão de justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante a Decisão Administrativa n. 1899/SUNOR/SEMA/2016. Mesmo porque, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a Súmula 473 do STF. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria, acolheram o voto do relator conhecer do Recurso

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

e pelo seu improvimento, e mantiveram a multa de R\$ 369.373,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais), fixada pelo Auto de Infração n. 113131 de 1º/06/2011, ratificada pela Decisão Administrativa n. 1899/SPA/SEMA/2016. Decidiram: por maioria, acolheram o voto do relator conhecer do Recurso e pelo seu improvimento, e mantiveram a multa de R\$ 369.373,00 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais), fixada pelo Auto de Infração n. 113131 de 1º/06/2011, ratificada pela Decisão Administrativa n. 1899/SPA/SEMA/2016. **Processo n. 862774/2009 – Rosângela Gonçalves Fernandes. Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono da recorrente, não compareceu a reunião e não justificou à ausência. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto pelo cancelamento do Auto de Infração n. 121303, de 13/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 121303, de 13/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. Que ocorreu a prescrição das fls. 40 verso, as fls. 52 do presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, pelo cancelamento do Auto de Infração n. 121303, de 13/11/2009, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso temporal superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, e conseqüentemente pelo arquivamento do processo administrativo. Que ocorreu a prescrição das fls. 40 verso, as fls. 52 do presente feito. **Processo n. 260329/2010 – Norberto Balim. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogado – Emerson Silveira Silvério – OAB/MT 10.516.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu a reunião e não justificou à ausência. O Relator fez a leitura do voto: acato o recurso interposto pelo recorrente, dando-lhe provimento, para reconhecer, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99, artigo 21º, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08, e artigo 19 do



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Decreto Estadual n. 1986/2013, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 123990, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, deram provimento, para reconhecer, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99, artigo 21º, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08, e artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 123990, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Ocorreu a prescrição intercorrente das fls. 02 a fls. 05 do presente feito. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, deram provimento, para reconhecer, *ex officio*, a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9873/99, artigo 21º, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/08, e artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 123990, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito, com as baixas de estilo. Ocorreu a prescrição intercorrente das fls. 02 a fls. 05 do presente feito. **Processo n. 175733/2011 – Antônio Domingos Debastiani. Relator – André Luiz F. e Silva – IFPDS. Advogado – Alexandre Gonçalves Pereira – OAB/MT 7.274.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu a reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu desprovimento, no sentido de manter *in totum* a Decisão Administrativa n. 920/SUNOR/SEMA/2016, que homologou o auto de infração n. 129951 e ratificou aplicação da multa no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheçam do recurso e foram pelo seu desprovimento, no sentido de manter *in totum* a Decisão Administrativa n. 920/SUNOR/SEMA/2016, que homologou o auto de infração n. 129951 e ratificou aplicação da multa no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheçam do recurso e foram pelo seu desprovimento, no sentido de manter *in totum* a Decisão Administrativa n. 920/SUNOR/SEMA/2016, que homologou o auto de infração n. 129951 e ratificou aplicação da multa no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais). **Processo n. 107392/2018 – Jean Pierre de Araújo Ragi. Relator – Adriano Boro Makuda – GAIA. Advogadas – Larissa Barros Marques de Oliveira – OAB/MT**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

23.087-O e Ana Germana de Moraes – OAB/MT 8.077. O relator fez a leitura do relatório. As Patronas do recorrente, não compareceram a reunião e não justificou a ausência. O Relator fez a leitura do voto: a decisão administrativa manifestou-se pela homologação do Auto de Infração 107392/2018 (fls.67/68), mantendo a multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 29, parágrafo I, inciso III e 70 da Lei Federal n. 9605/98 c/c 24, parágrafo III do Decreto Federal n. 6.514/2008. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso merecem prosperar, tendo em vista que agiu de boa-fé, não cometendo infração, pois, no momento da fiscalização, portava as licenças de transporte das 3 (três) aves e o seu respectivo comprovantes de pagamento, guias pagas, conforme demonstrado as fls. 88. Assim sendo, conheço do recurso e no mérito acolho integralmente os argumentos do recorrente. Diante do exposto, voto pela anulação do Auto de Infração n. 107392/2018, e conseqüentemente pelo arquivamento do processo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, a decisão administrativa manifestou-se pela homologação do Auto de Infração 107392/2018 (fls.67/68), mantendo a multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 29, parágrafo I, inciso III e 70 da Lei Federal n. 9605/98 c/c 24, parágrafo III do Decreto Federal n. 6.514/2008. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso merecem prosperar, tendo em vista que agiu de boa-fé, não cometendo infração, pois, no momento da fiscalização, portava as licenças de transporte das 3 (três) aves e o seu respectivo comprovantes de pagamento, guias pagas, conforme demonstrado as fls. 88. Assim sendo, conheceram do recurso e no mérito acolheram integralmente os argumentos do recorrente. E anularam o Auto de Infração n. 107392/2018, e conseqüentemente pelo arquivamento do processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, a decisão administrativa manifestou-se pela homologação do Auto de Infração 107392/2018 (fls.67/68), mantendo a multa no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 29, parágrafo I, inciso III e 70 da Lei Federal n. 9605/98 c/c 24, parágrafo III do Decreto Federal n. 6.514/2008. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso merecem prosperar, tendo em vista que agiu de boa-fé, não cometendo infração, pois, no momento da fiscalização, portava as licenças de transporte das 3 (três) aves e o seu respectivo comprovantes de pagamento, guias pagas, conforme demonstrado as fls. 88. Assim sendo, conheceram do recurso e no mérito acolheram integralmente os argumentos do recorrente. E anularam o Auto de Infração n. 107392/2018, e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

consequentemente pelo arquivamento do processo. **Processo n. 527725/2008 – Timberlad Exportação de Madeiras Ltda. Relatora – Adriane dos Santos Tavares – SEAF. Advogado – Fernando Azevedo Cortés – OAB/RO 6.312.** Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Paatrono do recorrente, não compareceu a reunião, e não justificou à ausência. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, vota pela anulação do Auto de Infração n. 111909, de 27/05/2011, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e anularam o Auto de Infração n. 111909, de 27/05/2011, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ocorreu a prescrição intercorrente, das fls. 40 verso, as fls. 57. Com o consequente arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e anularam o Auto de Infração n. 111909, de 27/05/2011, em virtude de o processo ter permanecido sem movimentação por um lapso superior a 3 (três) anos, e por essa razão ser alvo da prescrição intercorrente previsto no artigo 21, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ocorreu a prescrição intercorrente, das fls. 40 verso, as fls. 57. Com o consequente arquivamento do feito. **Processo n. 138114/2007 – Kleber Andrade Couto. Relator – Rubimar Barreto Silveira – CREA. Advogados – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757 e Silvio Luís Oliveira – OAB/MT 3.546-A.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram a reunião e não justificaram à reunião. O Relator fez a leitura do voto: tem se por bem, converter o voto em diligencia, a fim de requerer da SEMA a efetiva pesquisa e emissão de certidão de reincidência, bem como a anexação a estes autos, de cópia dos autos do processo administrativo AI n. 0843 S, para posterior análise e emissão de voto conclusivo. Em discussão: O relator afirmou que consta no seu voto, em seu voto em sede de preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 11 a 14 dos Autos. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, no sentido de decretar a prescrição punitiva intercorrente, conforme constatado na preliminar suscitada no recurso, e analisada preliminarmente no voto do relator; ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 11 a 14 dos Autos. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, no sentido de decretar a prescrição punitiva intercorrente, conforme constatado na



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

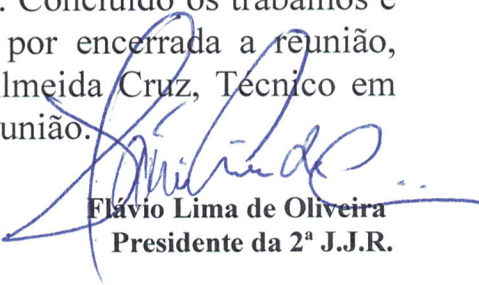
preliminar suscitada no recurso, e analisada preliminarmente no voto do relator; ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 11 a 14 dos Autos. **Processo n. 605850/2008 – Claudionor Brazeque. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogados – Direceu Fidélis de S. Júnior – OAB/MT 8.564 e Mariana Moraes Miranda – OAB/MT 11.943.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente, não compareceram a reunião e não justificaram à reunião. O Relator fez a leitura do voto: em sua defesa trouxe aos autos documentação que subsidiaram seus argumentos, inclusive certidões de cartório disbuidor da comarca de Cuiabá e Juína, além de certidão do cartório de registro de imóveis que dão conta da ausência de propriedade imobiliária em nome do autuado. Diante desse fato e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente, conseqüentemente entendo que o auto de infração deve ser anulado. Em discussão: após a discussão Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito deram provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente, conseqüentemente entendo que o auto de infração deve ser anulado. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito deram provimento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente, conseqüentemente entendo que o auto de infração deve ser anulado. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Rubimar Barreto Silveira
CREA


Adriano Boro Maçuda
Instituto GAIA


Vitória Leopoldina Gomes Mendes
Instituto CARACOL


Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.


Aline Garcia Rosa Vieira
SES


André Luiz Falqueie e Silva
IFPDS